



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROT O C O L O

PROCESSO nº 00079/85 de 06 de setembro de 1985

INTERESSADO: COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

LOCALIDADE: BENTO GONÇALVES

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS, COMÉRCIO, ARMA-
ZENAMENTO, USO DE AGROTÓXICOS E BIOCIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROJETO-DE-LEI n.º Leg. 19/85 de 26 de agosto de 1985

COMISSÕES DE: —

ARQUIVADO EM: 27/09/85

Diretor Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Bento Gonçalves, 26 de agosto de 1985.

Ilustríssimo Senhor



Após a aprovação da Lei Municipal de nº 1120, de 31 de agosto de 1982, a legislação que trata de agrotóxicos e biocidas evoluiu bastante.

Surgiu, a nível Estadual, uma legislação pioneira - a Lei nº 7747/82 - de autoria do Deputado Antenor Ferrari, - que consagrou mecanismos de controle e comercialização, uso de agrotóxicos e outros biocidas.

Além desta, surgiu também legislação estadual regulando o transporte das chamadas " cargas perigosas " de autoria do Deputado Estadual Vercidino Albarello.

A aprovação dessas duas leis representaram um inegável avanço na luta em defesa da preservação ambiental, dotando o Poder Público de instrumentos de controle indispensáveis para evitar que a população seja submetida, diariamente, a riscos decorrentes da comercialização e uso de agrotóxicos e também em decorrência do transporte de produtos definidos como " perigosos ".

A preservação ambiental, ao longo dos anos, parece ter se constituído num patrimônio das organizações ecológi -

...

Ao
Ilustríssimo Senhor
Engº Luiz Martinelli
DD. Presidente da Câmara Municipal
Câmara de Vereadores
Bento Gonçalves - RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

...

cas e de alguns setores de nossa sociedade mais sensibilizados com a permanente deterioração do nosso solo, do ar, da água e, por conseqüente, das condições essenciais à vida.

É elogiável, sob todos os aspectos, que os legisladores voltem-se para esta área, formulando leis, ampliando o debate sobre a matéria e, assim, criando instrumentos de controle.

Nesse sentido, reveste-se de maior importância a atitude do Legislativo de Bento Gonçalves em reavaliar e reformular a Lei Municipal nº 1.120, procurando adaptá-la às leis que, após sua aprovação, potencializaram a ação controladora do Poder Público em matéria ambiental.

Isto posto, vamos ao exame da matéria.

Há dois aspectos que merecem destaque, justamente porque constituem o núcleo central da reformulação que propomos.

Em primeiro lugar, a Lei 7.747/82, ao estabelecer a obrigatoriedade do receituário agrônomo para a comercialização e uso de agrotóxicos e biocidas, e ao definir os mecanismos de controle sobre o comércio mediante cadastramento hábil das empresas junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, fornece bons parâmetros para as Leis Municipais sobre a matéria.

Especialmente, evita que os municípios tenham de criar mecanismos locais de controle; caberia aos municípios auxiliar, mediante convênios ou outras modalidades de atuação coordenada com os órgãos estaduais, o controle já definido em Lei Estadual.

Assim, no que se refere aos artigos que tratam dos agrotóxicos, optamos por incluir na proposta de Lei Municipal, uma referência explícita às exigências constantes na Lei Estadual 7.747/82.

Em segundo lugar, situação idêntica verificou-se quando examinamos a questão das cargas perigosas face à existência da Lei Estadual nº 7.877/83, que dispõe sobre o transporte de cargas perigosas e dá outras providências.

...

fl. 3
#37

APROVADO
VOTAÇÃO: *Gov*
Unan. de votos
SALA DAS SESSÕES, 19. / 9. / 85
DATA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Vereador **CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Palácio 11 de Outubro

Também adotamos como sugestão a referência -
explícita às condições por ela estabelecidas para o trânsito de
cargas perigosas no território do município de Bento Gonçalves.

Ademais, introduzimos um parágrafo conferin-
do poder ao Executivo Municipal de proibir o trânsito no município
(inter e intramunicipal) de cargas perigosas, se for constatada
qualquer irregularidade ou infração à Lei 7.877/83.

A população não pode ser colocada sob risco
ou perigo e cabe ao Poder Executivo, no uso de suas atribuições le-
gais, adotar providências nesse sentido.

Com relação aos demais aspectos contemplados
na Lei Municipal nº 1.120/82, mantivemos o que julgamos indispensá-
vel para complementar o controle.

Tivemos a preocupação de formularmos uma -
Lei que, mantendo todos os dispositivos de controle existentes nas
Leis Estaduais, fosse o mais simples possível, com o objetivo de
facilitar a sua regulamentação e posterior aplicação.

A burocratização dos textos legais constitui
um sério ^{empecilho} ~~impecílio~~ à sua compreensão por parte da população, bem
como à sua efetiva aplicação; esta, pelo menos, tem sido a experi-
ência brasileira no período recente de nossa história, no que se
refere à prática legislativa e executiva.

Em anexo, apensamos a Lei Estadual 7.877, a
Lei 7.747 e a Lei 7.917, citados no projeto que ora apresentamos -
para a apreciação da Câmara Municipal de Bento Gonçalves.

Gostaríamos de registrar nossos agradecimen-
tos ao Deputado Estadual Antenor Ferrari que colocou à nossa dispo-
sição a sua assessoria parlamentar, que nos forneceu valiosas con-
tribuições.

PREZZI
JOÃO CEZAR PREZZI
Presidente

ANTUNES
VICTORIANO ANTUNES
Membro

PAVAN
JOSE PAVAN
Membro

APROVADO

1ª VOTAÇÃO: *For*

Man. de Votos

SALA DAS SESSÕES, 19. / 9. / 85. DATA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

[Signature]
Vereador

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE LEI Nº 19/85

DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS, COMÉRCIO, ARMAZENAMENTO, USO DE AGROTÓXICOS E BIOCIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

Engº Agrº ORMUZ FREITAS RIVALDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído junto à Secretaria de Desenvolvimento Agrícola, Industrial e Comercial do município de Bento Gonçalves, o Sistema de Proteção Agropecuária, com o objetivo de normalizar o trânsito de cargas perigosas e o comércio, armazenamento e utilização de agrotóxicos e outros biocidas.

Art. 2º - O trânsito inter e intramunicipal de agrotóxicos, biocidas e outras cargas perigosas serão regulados pela Lei Estadual 7.877, de 28 de dezembro de 1983.

§ 1º - Entende-se por agrotóxicos e biocidas as substâncias ou misturas de substâncias, destinadas a prevenir a ação, destruir direta ou indiretamente insetos, ácaros, roedores, fungos, nematóides, ervas daninhas, bactérias e outras formas de vida animal ou vegetal prejudiciais à lavoura, à pecuária, seus produtos e matérias-primas alimentares;

§ 2º - O trânsito inter e intramunicipal de agrotóxicos, biocidas e outras cargas perigosas ficam sujeitas à vistoria do transporte, a fim de verificar-se se a legislação está sendo obedecida;

§ 3º - Constatada qualquer infração à legislação que regula o transporte de cargas perigosas e agrotóxicos e biocidas, não será permitido o trânsito inter e intramunicipal.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

...

Art. 3º - Todo e qualquer agrotóxico ou biocida, para comercialização no âmbito municipal, deverá atender as exigências da Lei 7.747/82.

Art. 4º - São vedadas:

- a) - a comercialização ambulante;
- b) - a venda fora da embalagem unitária original;
- c) - a comercialização em local onde se guardem, manipulem ou circulem produtos destinados à alimentação humana ou animal;
- d) - a neutralização da embalagem de agrotóxico ou biocida;
- e) - a lavagem de equipamentos utilizados na aplicação de agrotóxicos e outros biocidas - em açudes, represas, barragens, rios, arroios ou a limpeza dos mesmos de forma que venham a afetar o meio ambiente.

Art. 5º - É vedado o armazenamento, estocagem e depósito de agrotóxicos ou biocidas em locais onde são armazenados, estocados ou depositados alimentos ou produtos agrícolas, bem como onde transitem munícipes não diretamente ligados a essas atividades, e animais.

Art. 6º - A Secretaria de Desenvolvimento Agrícola, Industrial e Comercial do município fará trimestralmente, o controle de estoques físicos de agrotóxicos e biocidas.

§ Único - Os resultados do controle serão comunicados, 30 dias após sua conclusão, à Câmara Municipal de Vereadores e à Secretaria Estadual da Saúde e Meio Ambiente.

Art. 7º - Todo acidente ocorrido com agrotóxicos ou biocidas deverá ser imediatamente comunicado à Secretaria de Desenvolvimento Agrícola, Industrial e Comercial do município.

Art. 8º - A infringência de qualquer dos artigos da presente lei implicará em:

...

fl. 6
15/8



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

...

Palácio 11 de Outubro

- a) - ~~multa~~ de 100 a 1.000 ORTNs;
- b) - cancelamento do Alvará de exercício da atividade.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal 1.120.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, - aos vinte e seis dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco.

Engº Agrº ORMUZ FREITAS RIVALDO
Prefeito Municipal

APROVADO
 VOTAÇÃO: 90
 19/08/85
 SALA DAS SESSÕES... DATA
 Vereador: [Signature]
 Presidente

APROVADO
 VOTAÇÃO: 90
 26/08/85
 SALA DAS SESSÕES... DATA
 Vereador: [Signature]
 Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

LEI Nº 7.917 - DE 16 DE JULHO DE 1984

MODIFICA O ARTIGO 42 DA LEI Nº 7877, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983, CRIA O GRUPO DE AVALIAÇÃO DAS CARGAS PERIGOSAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

JAIR SOARES, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 66, item IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - O artigo 42 da Lei nº 7.877, de 28 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 42 - Através de Normas Técnicas Especiais, editadas pela Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente, poderão ser fixadas outras condições e obrigações, objetivando a perfeita execução desta Lei, inclusive para relacionar produtos, os quais poderão transitar sem que o veículo tenha que portar a AET. "

Art. 2º - Ficam acrescentados à Lei nº 7.877, de 28 de dezembro de 1983, dois artigos, que serão os de nºs. 43 e 44, - com a redação seguinte, renumerando-se o artigo remanescente:

" Art. 43 - Fica criado, no âmbito da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente, sob a coordenação do Departamento do Meio Ambiente, o Grupo de Avaliação das Cargas Perigosas, com o objetivo de assessorar na definição das cargas perigosas, que não obrigarão o veículo a portar a AET, bem como de propor outras medidas visando à aplicação da lei.

§ Único - O Grupo será composto por 1 (um) representante de cada uma das entidades relacionadas a seguir, as quais indicarão titular e suplente, que não serão remunerados posto que prestarão serviços considerados de relevante interesse público:

- Departamento do Meio Ambiente da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente;
- Polícia Rodoviária Estadual;

...

H.B.
#27



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

...

- Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural;
- Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas no Estado do Rio Grande do Sul;
- Centro de Estudos de Toxicologia - CET-RS, de Pelotas; e
- Sindicato dos Engenheiros do Estado do Rio Grande do Sul.

" Art. 44 - A Autorização Especial de Trânsito - AET, de que trata o artigo 14 desta Lei, somente será exigida a partir de 30 (trinta) dias da data em que se realizar a primeira reunião do Grupo de Avaliação de Cargas Perigosas."

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

LEI 7747/82

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE AGROTÓXICOS E OUTROS BIOCIDAS A NÍVEL ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

Art. 1º - A distribuição e comercialização, no território do Estado do Rio Grande do Sul, de todo e qualquer produto agrotóxico e outros biocidas, estão condicionadas a prévio cadastramento dos mesmos, perante o Departamento de Meio Ambiente, da Secretaria Estadual de Saúde e Meio Ambiente.

§ Primeiro - Só serão admitidas, em território estadual, a distribuição e comercialização de produtos agrotóxicos e biocidas já registrados no órgão federal competente e que, se resultantes de importação, tenham uso autorizado no país de origem.

§ Segundo - A indústria produtora ou manipuladora - de agrotóxicos ou biocidas, postulante do cadastramento previsto nesta lei, deverá apresentar obrigatoriamente, ao cadastrá-los, mediante requerimento dirigido ao Secretário da Saúde e Meio Ambiente, os seguintes documentos:

- a) prova de constituição da empresa;
- b) certidão de classificação toxicológica, expedida pela Divisão Nacional de Vigilância de Produtos Saneantes Domissanitários, do Ministério da Saúde;
- c) relatório técnico.

§ Terceiro - Caso a Divisão do Ministério da Saúde, citada no item b, do parágrafo segundo, não dispuser de todos os dados exigidos no anexo I - desta lei, as Secretarias da Agricultura e Saúde e Meio Ambiente poderão firmar convênios com Universidades ou Centros de Pesquisas oficiais ou privadas, com

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

...

ônus repassados para a empresa interessada na comercialização.

Art. 2º - As Secretarias da Saúde e Meio Ambiente e de Agricultura, em ação conjunta, ficam obrigadas a rigoroso controle de rotulagem dos produtos agrotóxicos e biocidas, regulada na legislação federal.

Parágrafo Único - Cada revendedor de produto agrotóxico e biocida, deverá colocar na embalagem rótulo legível contendo a indicação da firma comercial, endereço, nome do técnico que o prescreveu e número de seu registro no órgão competente.

Art. 3º - Qualquer entidade associativa, legalmente constituída, poderá impugnar, fundamentalmente, o cadastramento de produtos agrotóxicos e biocidas, arguindo efeitos comprovadamente perniciosos à saúde humana e ao equilíbrio ambiental.

§ Primeiro - A impugnação será formalizada através de petição dirigida ao Secretário da Saúde e Meio Ambiente, em qualquer tempo a partir da publicação prevista no artigo 1º, parágrafo 3º, da presente lei, devidamente instruída com laudo técnico firmado, no mínimo, por dois profissionais habilitados da área de biociências.

§ Segundo - Apresentada a impugnação, dela será notificada a firma cadastrante, que poderá oferecer-lhe contradita; após o que será o respectivo expediente submetido à decisão do Secretário da Saúde e Meio Ambiente.

Art. 4º - Mantém-se também a exigência do Receituário agrônomo, instituído pelo Decreto nº 30.811, de 20 de agosto de 1982.

Art. 5º - Para os produtos biocidas e de outra natureza, utilizados em zootecnia, pecuária e silvicultura, serão exigidos os respectivos receituários expedidos pelos profissionais legalmente habilitados.

Art. 6º - As Comissões de Saúde e Assistência Social do Meio Am

...

P. 1097
A. 11



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

...

biente, da Agricultura, de Obras Públicas e de Direitos Humanos, Segurança Social e Defesa do Consumidor, da Assembleia Legislativa, poderão requisitar, às expensas - do Poder Legislativo, análises físicas, químicas e biológicas, de parte dos laboratórios oficiais do Estado, - pertencentes à administração direta e indireta, e visando a detectar contaminação por qualquer substância poluente em águas de consumo público e alimentos, bem como cópias de análises já efetuadas.

§ Primeiro - Para efetivação das análises previstas neste artigo, a Comissão requisitante designará um ou mais técnicos, de reconhecida idoneidade moral e capacitação profissional que terão amplo acesso a todas as fases das análises.

§ Segundo - Concluídas as análises, os técnicos que as realizaram elaborarão, conjunta ou separadamente, os respectivos laudos periciais, em que indicarão, fundamentalmente, seus métodos, procedimentos e conclusões; indicando, se possível, as medidas necessárias para coibir a contaminação eventualmente verificada.

§ Terceiro - Os laudos serão encaminhados à Comissão requisitante que, ciente de seu teor, os remeterá ao Secretário da Saúde e Meio Ambiente, para as providências legais.

Art. 7º - A Secretaria da Saúde e Meio Ambiente deverá enviar às Comissões indicadas no artigo 6º e que requisitarem essas análises, em interregnos adequados, os resultados, - inclusive parciais, de todas as análises físicas, químicas e biológicas efetuadas nos laboratórios estaduais, de administração direta ou indireta, e que, de imediato, serão divulgados pela imprensa oficial e demais meios - de comunicação.

Art. 8º - O descumprimento das disposições da presente lei sujeita o infrator, além da responsabilidade funcional, em se tratando de servidor público, às penalidades previs-

...

fl. 127
#37



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

...

tas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

LEI Nº 7.877, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983.

DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

JAIR SOARES, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 66, item IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - As operações de transporte e armazenamento de cargas perigosas no território do Estado do Rio Grande do Sul estão condicionadas à prévia observância das disposições nesta Lei.

Parágrafo Único - Consideram-se para efeitos desta Lei, "Cargas Perigosas", aquelas constituídas por substâncias efetivas ou parcialmente nocivas à população, seus bens e ao meio ambiente, além daquelas constituídas total ou parcialmente, de produtos relacionados na Resolução nº 404/68 do Conselho Nacional de Trânsito e as que venham a ser assim consideradas pelo Órgão Estadual ou Proteção Ambiental.

Art. 2º - Os produtos da 1ª classe e complementares e os da 7ª classe da citada Resolução, referentes, respectivamente a explosivos e a substâncias radioativas, devem, também, atender às regulamentações específicas do Ministério do Exército e da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art. 3º - As empresas que realizam o transporte de cargas perigosas no território do Estado do Rio Grande do Sul deverão, atendidas as exigências da Legislação Federal pertinente, cadastrar-se perante o Departamento do Meio Ambiente, da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente.

Art. 4º - De acordo com a presente Lei, os produtos perigosos somente poderão ser transportados por veículos que sejam portadores de:

I - Autorização especial de trânsito "AET" de que tra-

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

...

ta o Capítulo III;

- II - " Ficha de Emergência " e " Envelope para o Transporte " de que trata o Capítulo IV;
- III - Simbologia da NBR - 7500

Capítulo I

DAS CONDIÇÕES DO TRANSPORTE

Art. 5º - Somente será permitido o transporte conjunto de cargas perigosas, de diferente natureza, se estas forem compatíveis entre si, de acordo com manifestação expressa de Químico - ou Engenheiro-Químico responsável.

Art. 6º - O veículo-tanque destinado ao transporte de inflamáveis ou produtos perigosos a granel, não pode ser usado para transporte de líquido de uso humano ou animal.

Art. 7º - Fica proibido o transporte de produtos perigosos com qualquer outro tipo de carga destinada ao consumo humano ou animal.

Art. 8º - Todo veículo transportando cargas perigosas somente poderá parar ou estacionar em áreas afastadas de aglomerações de pessoas, edificações, instalações ou outros veículos, - conforme orientação do responsável pelas condições do transporte.

§ 1º - Somente nos casos de emergência, os veículos transportando cargas perigosas poderão parar ou estacionar nos acostamentos.

§ 2º - No caso de alguma anomalia, o veículo deve ser estacionado em local adequado e imediatamente notificada a autoridade mais próxima indicada na " Ficha de Emergência, além das medidas previstas nos procedimentos básicos comuns.

§ 3º - Excetuam-se das disposições desse artigo, as tarefas de ingresso, carga e descarga ou embalagens de gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão em perímetros urbanos, devendo os operadores serem previamente treinados para este fim.

Art. 9º - Quando o veículo transportando carga perigosa, se encontrar estacionado, deverá permanecer sob a vigilância de

...

fl. 14
A. S. H.

fl. 15
#27



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

...

pessoa orientada pelo transportador, e que esteja:

- I - informada da natureza perigosa da carga;
- II - instruída sobre o procedimento a adotar em caso de emergência;
- III - habilitada e autorizada a retirar o veículo do local;
- IV - capacitada à utilização adequada de sinais, avisos ou dispositivos de advertência e emergência.

Art. 10 - Os condutores de veículos utilizados em transporte rodoviário, de produtos perigosos, devem estar qualificados, através de treinamento específico, cujo currículo seja aprovado pelas Autoridades de Trânsito e de Saúde e Meio Ambiente.

Art. 11 - O veículo, transportando carga perigosa deve transitar por rotas previamente autorizadas constante da Autorização Especial de Trânsito "AET" de que trata o Capítulo III.

Capítulo II

DO CADASTRO JUNTO À SECRETARIA DA SAÚDE E DO
MEIO AMBIENTE

Art. 12 - O Cadastro a que se refere o art. 3º da presente lei é um conjunto de informações, que tem por objetivo a formação de um banco de dados e liberação das rotas de trânsito, possibilitando o conhecimento dos riscos sobre a Saúde Pública e Meio Ambiente decorrente, desta atividade, de modo a facilitar a adoção de medidas de prevenção e controle.

§ 1º - Mediante requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Saúde e do Meio Ambiente, a empresa - postulante ao Cadastro deverá apresentar as seguintes informações além de outras que venham a ser posteriormente solicitadas:

- 1º - Prova de constituição da Empresa;
- 2º - ramo de atividade;
- 3º - produtos transportados;
- 4º - rotas;
- 5º - informações técnicas sobre produtos transportados;
- 6º - prova de Contratação de Responsável Técnico, ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

...

Químico ou Engenheiro-Químico devidamente registrados nos respectivos Conselhos Regionais da Classe;

7º - prova de instalações fixas;

8º - prova de adequação do veículo.

§ 2º O cadastro será obrigatoriamente autorizado sempre que ocorrer qualquer alteração dos dados inicialmente fornecidos.

Art. 13 - Fica instituído o Certificado de Registro de Transportador de Cargas Perigosas (CERCAP), como comprovante do cadastro, junto à Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente - Departamento do Meio Ambiente.

§ Único - O Certificado de Registro de Transportador de Cargas Perigosas (CERCAP) será obrigatório, tendo validade exclusiva para cada produto transportado e sua respectiva rota.

Capítulo III

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO "AET"

Art. 14 - Somente poderá transitar, transportando cargas perigosas, o veículo portador de "AET", que será fornecida pela autoridade estadual de transporte, ouvido o Órgão Estadual de Proteção Ambiental, após o exame do requerimento assinado pelo transportador responsável.

§ Único - Para fins de obtenção da "AET", o transportador deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - preenchimento do requerimento padrão conforme orientação da - NBR - 7504 (anexo I);
- II - apresentação de certificado fornecido pelo fabricante do veículo e/ou dos equipamentos, assegurando a qualidade dos materiais empregados e indicando a utilidade e destinação da unidade fabricada;
- III - o Certificado de Registro de Transportador de Cargas Perigosas (CERCAP);

...

fl. 17
AA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

...

IV - no caso de transporte conjunto de mais de um produto, manifestação de compatibilidade de que trata o art. 5º, através do laudo técnico;

V - outros documentos que oportunamente, venham a ser julgados necessários pela Autoridade de Trânsito.

Art. 15 - O prazo de validade das "AET" será estabelecido em conformidade com as características do produto perigoso, - podendo ser viagem ou períodos de até um ano.

Capítulo IV

DAS FICHAS DE EMERGÊNCIA E DOS ENVELOPES
PARA TRANSPORTE

Art. 16 - Todo o veículo transportando produto perigoso deve portar, obrigatoriamente, " Ficha de Emergência " (Instruções) e " Envelopes para o Transporte ", conforme orientação das Normas Brasileiras - NBR - 7.503 e 7.504 respectivamente, e orientações complementares do fabricante de carga.

§ Único - Quando for utilizado o serviço de escolta no transporte, estes documentos, também, devem ser obrigatoriamente portados pela(s) viatura(s) encarregada(s) - deste serviço.

Capítulo V

Dos Veículos

Art. 17 - Os veículos utilizados no transporte de cargas perigosas, para efeito desta Lei, devem obedecer aos padrões de qualidade estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e na falta desta, pelo fabricante do produto.

§ Único - São considerados veículos transportadores de cargas perigosas:

- I - caminhões;
- II - tanque instalados em caminhões, barcaças, vagões - ferroviários ou navios;
- III - containers;

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

...

IV - cilindros para gases;

V - navios-tanque.

Art. 18 - Os veículos, quando transportando produtos perigosos, -
deverão portar o símbolo de risco específico, de acor-
do com as normas SB 54 e NBR 7.500 da ABNT.

§ Único - A identificação prevista neste artigo deverá
adicionalmente, conter informações sobre o
produto transportando, em letras confeccionadas em película refle-
tiva de cor vermelha, conforme orientação das Normas Brasileiras-
NBR 7.500.

Art. 19 - Os veículos de transportes rodoviários, quando transpor-
tando cargas perigosas, deverão ser equipados com tacó-
grafos de 7 (sete) dias, que deverão ficar à disposição das au-
toridades competentes até 1 (um) ano após sua utilização.

Art. 20 - O veículo transportador de carga perigosa deverá ser
dotado de equipamento de proteção individual de acordo
com a carga transportada.

§ Único - A especificação do Equipamento de Proteção -
Individual deverá constar do requerimento de
solicitação da "AET".

Capítulo VI

DOS SERVIÇOS DE ESCOLTA

Art. 21 - Quando da Expedição da "AET", as autoridades respecti-
vas poderão determinar a utilização de serviço de escol-
ta para o transporte requerido.

Art. 22 - Os serviços de escolta para produtos perigosas devem -
atender:

I- à segurança do trânsito, do transporte, das pessoas, -
e dos bens;

II- a providências especiais necessárias em caso de aciden-
tes ou quaisquer outras ocorrências de emergência, en-
volvendo o transporte escoltado;

III- à proteção do meio ambiente.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

...

Art. 23 - O número de pessoas componentes da guarnição da escolta assim como as atividades de cada uma, serão definidos - pela Autoridade de Trânsito, em função do produto transportado.

Art. 24 - Excetuando as situações excepcionais, que serão objeto de normas específicas, os serviços de escolta reger-se-ão pelas normas já vigentes editadas no âmbito do DNER/MT.

Art. 25 - O treinamento de pessoal para trabalhar em serviços de escolta ao transporte de produtos perigosos será feito por Órgãos, e/ou Entidades Técnicas no ramo.

Capítulo VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26 - Sem prejuízo das sanções previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal, o descumprimento das sanções previstas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - multa;
 - II - suspensão da "AET";
 - III - Cancelamento do Certificado de Registro de Transportador de Cargas Perigosas (CERCAP).
- Art. 27 - A penalidade "Multa" será aplicada nos seguintes casos:
- I - alteração do itinerário: multa de 100 ORTNs;
 - II - deslocamento fora do horário previsto: multa de 50 ORTNs;
 - III - falta de sinalização ou identificação do produto transportado: multa de 200 ORTNs e retenção do veículo até sua regularização;
 - IV - Sinalização ou identificação incompleta ou em desacordo com a presente Lei: multa de 150 ORTNs e retenção do veículo até sua regularização;
 - V - Não portar a "AET": multa de 500 ORTNs e retenção do veículo até sua regularização;
 - VI - Não portar "Ficha de Emergência": multa de 200 ORTNs e retenção do veículo até sua regularização;
 - VII - Não portar o "Envelope para Transportador": multa de 200 ORTNs e retenção do veículo até sua regularização;

...

fl. 201
A 47



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

...

VIII - Estacionar em lugar em desacordo com o prescrito na -
presente Lei: multa de 100 ORTNs;

IX - Transitar sem escolta quando esta for prevista na
"AET": multa de 300 ORTNs e retenção do veículo até
que seja providenciada a escolta;

X - Controlar e/ou autorizar embarque e/ou transporte de
carga perigosa através de veículo ou equipamento ina-
dequado: multa de 500 ORTNs.

Art. 28 - A penalidade de suspensão da "AET" e cancelamento das
já concedidas será aplicada nos seguintes casos:

I - reincidência por 2 (duas) vezes, no período de 1 (um)
ano, da penalidade de multa prevista por infringência
às disposições do artigo 27: suspensão da "AET" pelo período...

II - alteração ou rasura de qualquer dos dados contidos na
respectiva "AET": suspensão da "AET" pelo período de
6 (seis) meses a 01 (um) ano.

III - Prestado de informação falsa para obtenção da "AET" :
cancelamento da "AET" e suspensão do seu fornecimento
por 12 (doze) meses.

Art. 29 - A penalidade de cancelamento do Certificado de Regis-
tro de Transportador de Cargas Perigosas (CERCAP) se-
rá aplicada nos casos de reincidência de infrações de natureza -
grave, a critério da Autoridade Estadual de Meio Ambiente.

§ Único - Também poderá ser cancelado o Certificado -
de Registro de Transportador de Carga Peri-
gosa (CERCAP) por solicitação da Autoridade de Trânsito.

Art. 30 - Compete à Autoridade de Trânsito a aplicação das san-
ções previstas nos artigos 27 e 28, devendo o fato -
ser comunicado aos órgãos de trânsito e à Autoridade Estadual do
Meio Ambiente, para fins de registro.

§ Único - O procedimento administrativo para a aplica-
ção das penalidades previstas neste artigo,
obedecerá às disposições da Lei Federal nº 5108/66 (Código Na-
cional de Trânsito) e Decreto 62.127/68 (Regulamento do Código
Nacional de Trânsito).

Art. 31 - O infrator também estará sujeito a aplicação das san-
...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

...

ções previstas na Legislação Sanitária e de Proteção ao Meio Ambiente, independentemente das demais penalidades previstas na presente Lei.

§ Único - Compete à Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente a aplicação das penalidades previstas neste artigo.

Art. 32 - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, o infrator é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e reparar os danos causados ao Meio Ambiente, em decorrência do transporte.

§ Único - O Ministério Público da União e do Estado, - terá a legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - A fiscalização do trânsito de veículos de que trata esta Lei serpa exercida pela Brigada Militar.

Art. 34 - As Prefeituras Municipais adotarão outras providências tendentes a garantir o patrimônio individual e público a integridade do meio ambiente e a segurança da população, disciplinando o tráfego de veículos de transporte de produtos perigosos nas áreas urbanas dos respectivos municípios.

Art. 35 - Os embargadores ou remetentes de cargas perigosas deverão:

I - somente autorizar o carregamento de seus produtos em veículos e equipamentos que possuam a documentação e sinalização exigidas na presente Lei.

II - Instruir o transportador, por escrito, quando o produto perigoso a ser transportado apresentar características de incompatibilidade com outros produtos ou substâncias ou necessitar de cuidados específicos ou medidas preventivas especiais.

Art. 36 - A fim de preservar as condições de segurança da popula

...

fl. 21
A. G.

11.227
A.G.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

...

Palácio 11 de Outubro

ção, ou de rodoviários, ou de obras públicas especiais, a Autoridade Estadual competente poderá criar restrições adicionais ao trânsito de veículos transportadores de produtos perigosos, em rodovias ou demais vias públicas.

Art. 37 - A "AET" para transporte de produtos perigosos, não exige o transportador da responsabilidade quanto a eventuais danos que os veículos ou seus produtos vierem a causar à via, sua sinalização, a terceiros e ao meio ambiente.

Art. 38 - Nos casos em que houver necessidade de transbordo de produtos perigosos, esta operação deverá obedecer à orientação do responsável pelas condições técnicas do transporte.

Art. 39 - O embarque de embalagens vazias já utilizadas no transporte de cargas perigosas, está sujeito aos mesmos procedimentos de embarque para as embalagens cheias.

Art. 40 - As empresas transportadoras de cargas perigosas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, deverão cadastrar-se perante o Departamento do Meio Ambiente da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente.

Art. 41 - Toda embarcação marítima que transportar cargas perigosas, sob forma de matéria prima ou manufaturada, só poderá ultrapassar o vão móvel da Ponte Getúlio Vargas, conduzida por rebocadores.

§ Único - A travessia dos canais da Feitoria e Itapoã só poderá ser realizada durante o período diurno.

Art. 42 - Através de Normas Técnicas especiais editadas em conjunto, pelas autoridades responsáveis, poderão ser fixadas outras condições e obrigações, objetivando a perfeita execução desta Lei. (Alt. pela L 7.917/84 - DOE 16.07.84)

Art. 43 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 28 de 12 de 1983.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Bento Gonçalves, 23 de setembro de 1985.

Senhor Presidente:

Consoante o episódio registrado na Sessão Plenária do dia 19 de setembro passado, vimos solicitar as providências desta Presidência do Poder Legislativo de Bento Gonçalves, no sentido de apensar ao Processo 079/85, que " Dispõe sobre o Transporte de Cargas Perigosas, Comércio, Armazenamento, Uso de Agrotóxicos e Biocidas ", o parecer exarado pela Comissão de Justiça e Redação.

Por se tratar de documento público, entregue na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Bento Gonçalves e subscritos pelos três Vereadores-Membros da Comissão aludida, é imprescindível que assim seja tratado, por ser de inteira responsabilidade da Presidência qualquer extravio ou a ocorrência de quaisquer outros fatos que não desautorizados pela legislação vigente, dentro dos trâmites do Processo Legislativo.

Além disso, postulamos a sua leitura na sessão próxima em que a matéria voltar à pauta dos trabalhos para 2ª e 3ª votações.

À ocasião manifestamos nossas expressões de apreço,

Atenciosamente

Olinto de Rossi

À SUA SENHORIA, O SENHOR
Ver. LUIZ MARTINELLI

VEREADOR OLINTO DE ROSSI
Pres. Com. Justiça e Red.

DD. Presidente do Poder Legislativo

BENTO GONÇALVES-RS

A COMISSÃO

*Defesa e
Meio Ambiente*
SALA FERNANDO FERRARI - BIM
06/09/85
João Cezar Prezzi
Presidente

FLS N.º: *25*
hsh



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 079 / 85

ASSUNTO : REAVALIAÇÃO DA LEI MUNICI-
PAL Nº 1120, DATADA DE 31
DE AGOSTO DE 1982.

AUTOR : Ver. JOÃO CÉSAR PREZZI

RELATOR : Vereador João Cezar Prezzi

Parecer: Comissão em Defesa do Meio Ambiente

Os membros da Comissão em Defesa do Meio Ambiente, após longa e minuciosa análise da Lei Municipal 1.120 e com o prestativo auxílio dos Assessores Jurídicos da Assembléia Legislativa do Estado, elaboraram uma minuta de um ante-projeto de lei, atualizado, que substitui a referida Lei, uma vez que a mesma apresenta uma série de deficiências face as novas leis surgidas e que regularizam a matéria.

Dado o exposto, os membros desta Comissão são de parecer que este ante-projeto de lei deva ser aprovado e a Lei Municipal nº 1.120 ser revogada.

PREZZI
JOÃO CEZAR PREZZI
Presidente

Victoriano Antunes
VICTORIANO ANTUNES
Membro

Jose Pavan
JOSE PAVAN
Membro



INFORMAÇÕES E PARECERES

26/9

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Os Vereadores membros da Comissão de Justiça e Redação, após analisarem os dizeres do Processo 0079/85, que "Dispõe sobre o Transporte de Cargas Perigosas, Comercio, Armazenamento, Uso de Agrotóxicos e Biocidas e dá outras providências, exaram o seguinte Parecer:

1- A autoria da proposição é da Comissão de Defesa do Meio Ambiente e não do Vereador Joao Cezar Prezzi, o correndo portanto um equívoco na montagem do Processo quanto ao preenchimento do item - Interessado.

2- Sendo a Comissão de Defesa do Meio Ambiente a autora da proposição, a matéria deveria ter sido tratada de acordo com o Artigo 85º do Regimento Interno da Casa, que reza:

ART. 85º - Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, em assuntos de sua competência serão dados à Ordem do Dia da Sessão seguinte, independente de Parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

3- O Parecer já exarado pela Comissão Técnica Permanente de Defesa do Meio Ambiente sobre o Processo, o foi pelos Vereadores interessados (portanto impedidos), devendo dito Parecer ser apresentado pelos membros suplentes da referida Comissão.

4- Quanto ao mérito da proposta é indiscutível a sua importância, embora fiquem dúvidas quanto às possibilidades de fiscalização por parte da Secretaria de Desenvolvimento Agrícola, Industrial e Comercial do Município, se atentarmos para o fato da exigência de pessoal especializado e equipamentos em numero considerável.

5- Quanto às sanções que se refere o art. 8º entendemos muito restritas, havendo necessidade de elucidar caso por caso, e distinguir quando se trata de fabricante, comerciante, transportador, ou consumidor. Além disto, não há menção para os casos de reincidência.

ISTO POSTO, a Comissão de Justiça e Redação é de PARECER que o Processo volte aos autores para as correções que se fazem necessárias, retornando após, para uma tramitação de acordo com as Leis vigentes.

Sala Fernando Ferrari, 14 de setembro de 1.985

Guillemelau

Vereador Olinto De Rossi-Presidente

Enio

Vereador Enio Benvenuto - membro

Paulo

Vereador Paulo Guiliamelau-membro

Ver atas de 19 e 26/09/85

01. 019/85

27

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência
Palácio 11 de Outubro

Of. 940/85 GP/NDP Bento Gonçalves, 27 de setembro de 1985.

Excelentíssimo Sr. Prefeito:

Ao cumprimentá-lo, comunicamos-lhe que, em Sessão Ordinária realizada na noite de ontem, esta Câmara de Vereadores aprovou por unanimidade o Projeto de Lei nº 28/85, de 27 de agosto/85 (Processo 00069/85) que "Dispõe sobre a antecipação da comemoração dos feriados e dá outras providências".

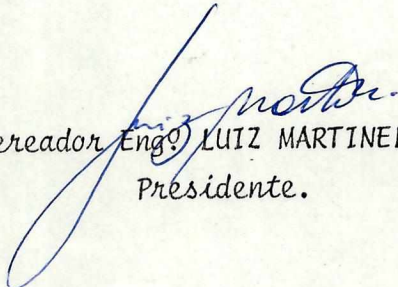
Para SANÇÃO, seguem os seguintes Processos:

1. Projeto de Lei nº 16-Legislativo, de 29 de agosto/85 (Processo nº 00071/85) que "Cria como Símbolo Municipal o Hino a Bento Gonçalves (Capital do Vinho) e dá outras providências".
2. Projeto de Lei nº 19-Legislativo, de 06 de setembro/85 (Processo nº 00079/85) que "Dispõe sobre o transporte de cargas perigosas, comércio, armazenamento, uso de agrotóxicos e biocidas e dá outras providências".

Com nossos protestos de consideração e apreço, firmamo

-nos,

cordialmente.


Vereador Eng.º LUIZ MARTINELLI,
Presidente.

Exmo. Sr.
Dr. Ormuz Freitas Rivaldo
DD. Prefeito Municipal
Bento Gonçalves - RS



CÂMARA DE VEREADORES
DE BENTO GONÇALVES

Recb. em 28/10/85

ASSINATURA

Cópia p/ Presz. - Com.
Meio Ambiente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. 463/GAB/85 Bento Gonçalves, 07 de outubro de 1985.

Senhor Presidente:

Dirigimo-nos a Vossa Senhoria para informá-lo que, amparados nos artigos 48, § 1º e 78, VI da Lei Orgânica do Município, opomos veto total ao Projeto de Lei nº 19/85, de origem legislativa, que "dispõe sobre o transporte de cargas perigosas, comércio, armazenamento, uso de agrotóxicos e biocidas e dá outras providências" por considerá-lo contrário ao interesse público, uma vez que já contamos com uma lei municipal dispondo sobre esta matéria.

Em anexo, devolvemos o projeto de lei supracitado, bem como remetemos cópia da Lei Municipal nº 1.120, de 31 de agosto de 1982, que "institui normas de prevenção, controle, vigilância e fiscalização de agrotóxicos no território do Município de Bento Gonçalves e dá outras providências".

Sem mais para o momento, reafirmamos a Vossa Senhoria e demais edis nosso alto apreço e distingui da consideração.

ENGº AGRº ORMIZ FREITAS RIVALDO
Prefeito Municipal

Ilustríssimo Senhor
VEREADOR LUIZ MARTINELLI
Digníssimo Presidente da Câmara de Vereadores
BENTO GONÇALVES - RS



p. 290

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.120, DE 31 DE AGOSTO DE 1982

INSTITUI NORMAS DE PREVENÇÃO, CONTROLE,
VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXI -
COS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE BENTO
GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gon - galves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É instituído, junto à Secretaria de Agricultura - do Município, o sistema de proteção à agricultura e segurança ambiental, com o objetivo de normalizar o trânsito, comércio e armazenamento de agrotóxicos no território municipal.

Art. 2º - O trânsito, inter e intramunicipal, de agrotóxicos, fica sujeito à vistoria do transporte, da carga e de seu condicionamento, bem como à adoção de medidas excepcionais de segurança, para que seja autorizado.

Parágrafo Único - É expressamente proibido o transporte de agrotóxicos em cargas mistas, com outros produtos de qualquer espécie, origem ou destino.

Art. 3º - São vedadas:

- a) a comercialização ambulante;
- b) a venda fora da embalagem unitária original;
- c) a comercialização em local onde se guardem, manipulem ou circulem produtos destinados à alimentação humana ou animal.

mal.





P. 30 P

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

..... PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - Todo e qualquer agrotóxico, para comercialização no âmbito municipal, deverá atender às exigências contidas no art. 56, § 2º, do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

Art. 5º - A propaganda ou divulgação de agrotóxicos no Município, deverá atender explicitamente ao disposto no art. 56, do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

Art. 6º - É vedado o armazenamento, estocagem e depósito de agrotóxicos em locais onde se armazenem, estoquem ou depositem alimentos e produtos agrícolas; bem como por onde transitarem municípios não diretamente ligados a essas atividades, e animais.

Art. 7º - A Secretaria de Agricultura fará, trimestralmente, o controle dos estoques físicos de agrotóxicos, através do preenchimento do mapa cujo modelo consta do anexo à presente lei.

Art. 8º - Quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que transacionam, prestem serviços ou subscrevam receituário agrônomo, veterinário ou florestal, com prescrição de agrotóxicos, deverão apresentar, mensalmente, à Secretaria de Agricultura, o mapa, devidamente preenchido, cujo modelo figura no anexo desta lei.

Art. 9º - A aplicação de todo e qualquer agrotóxico, no território municipal, será precedida de receituário agrônomo, nos termos da Portaria 007, de 07 de janeiro de 1981 e publicada no "D.O.U", de 13.01.81.

Art. 10 - Além do receituário previsto no artigo anterior, será igualmente exigido o receituário veterinário ou florestal, para aplicação de agrotóxicos independente de classificação toxicológica, nos seguintes casos:

I - quando houver açudes, represas, barragens, rio, arroios riachos, utilizados para captação d'água destinada a

.....





P. 31

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

..... PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

abastecimento público, ou onde se planeje ou execute projetos de criação e povoamento com peixes; num raio de dez quilômetros;

II - quando houver criação de abelhas, de aves e outros animais de pequeníssimo porte e altamente sensíveis, num raio de seis quilômetros;

III - quando houver reservas floro-faunísticas, num raio de três quilômetros;

IV - quando houver a implantação de hortas ou cultivo de hortaliças ou flores altamente sensíveis, num raio de um quilômetro.

Art. 11 - Todo acidente ocorrido com agrotóxicos deverá ser imediatamente comunicado à Secretaria de Agricultura, que diligenciará junto a outros órgãos públicos ou privados, para o devido saneamento e adoção de outras medidas pertinentes.

Art. 12 - A infringência de quaisquer artigos da presente lei implicará em:

- a) multa de 100 a 1000 ORTNs;
- b) cancelamento do alvará de exercício da atividade.

Art. 13 - Para os fins previstos na presente lei, definem-se como:

- a) Agrotóxico - a substância ou mistura de substâncias destinada a prevenir a ação ou destruir direta ou indiretamente insetos, ácaros, roedores, fungos, nematóides, ervas-daninhas, bactérias e outras formas de vida animal ou vegetal prejudiciais à lavoura, à pecuária, seus produtos e matérias primas alimentares.

Handwritten signature

.....





11.32 p

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
..... PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Incluem-se neste item as vacinas, medicamentos, antibióti -
cos de uso veterinário e agentes empregados no controle biológico.

b) trânsito intermunicipal - todo transporte de agrotóxicos
que cruzem os limites, para o interior ou exterior, do município;

c) trânsito intramunicipal - todo transporte de agrotóxi -
cos nos limites do território municipal.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos trin-
ta e um dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e dois.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE

E. Salvador
Secretário da Administração
EDES E. SALVADOR

Fortunato Janir Rizzardo
FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

Reg. no Livro de ...	Leis.....
n.º	1.120..... à n.º
.....	31..... /
.....	08..... / 19.....
.....	82.....
Roseli	
p. Secretaria da Administração	

PROCESSO Nº 04129/81



fl. 330

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

Memº 057/85-N/GP Bento Gonçalves, 09 de outubro de 1985.

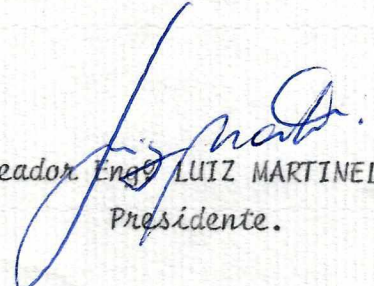
Da Presidência da Câmara Municipal
À Comissão Em Defesa do Meio Ambiente

Ref.: Processo 00079/85 - Projeto de Lei Legislativo nº 19/85,
de autoria dessa Comissão

Informamos-lhes que recebemos correspondência do Sr. Prefeito Municipal, comunicando veto total ao projeto de lei epígrafado, que dispõe sobre o transporte de cargas perigosas, comércio, armazenamento, uso de agrotóxicos e biocidas e dá outras providências.

Assim, seguindo o que preceitua o Art. 180º, § 2º do Regimento Interno, estamos nesta data encaminhando-o à Comissão de Justiça e Redação, a qual terá o prazo de dez dias para manifestação.

Sendo o que tínhamos a informar-lhes, firmamo-nos,
atenciosamente,


Vereador Engº LUIZ MARTINELLI,
Presidente.

fl. 34 P.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

Memº 058/85-N/GP

Bento Gonçalves, 09 de outubro de 1985.

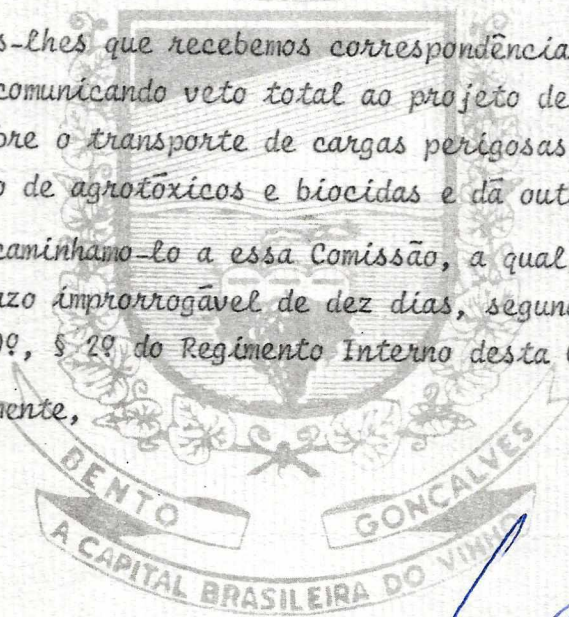
Da Presidência da Câmara Municipal
P/Comissão de Justiça e Redação

Ref.: Processo 00079/85 - Projeto de Lei 19/85, de autoria da Comissão Em Defesa do Meio Ambiente

Informamos-lhes que recebemos correspondência do Sr. Prefeito Municipal, comunicando veto total ao projeto de lei epigraçado, que dispõe sobre o transporte de cargas perigosas, comércio, armazenamento, uso de agrotóxicos e biocidas e dá outras providências.

Assim, encaminhamo-lo a essa Comissão, a qual, para manifestação, terá o prazo improrrogável de dez dias, segundo o que determina o Artigo 180º, § 2º do Regimento Interno desta Câmara.

Atenciosamente,



[Handwritten Signature]
Vereador Engº LUIZ MARTINELLI,
Presidente.



CÂMARA DE VEREADORES
DE BENTO GONÇALVES

Receb. em 09/10/85

Assinatura

p. 35/85

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 467/GAB/85

Bento Gonçalves, 09 de outubro de 1985.

Senhor Presidente:

Reportando-nos ao ofício nº 463/GAB/85, de 07 de outubro de 1985, referente ao Projeto de Lei nº 19/85, que "dispõe sobre o transporte de cargas perigosas, comércio, armazenamento, uso de agrotóxicos e biocidas e dá outras providências", vimos solicitar a Vossa Excelência que considere **sem efeito**, os termos constante no mesmo (ofício), bem como solicitamos a gentileza de devolver à Municipalidade o referido Projeto, para submetê-lo a um reestudo.

No aguardo de um pronunciamento, agradecemos antecipadamente, subscrevendo-nos cordialmente.


ENGº AGRº DR. ORMUZ RIVALDO
PREFEITO MUNICIPAL

Exmº Sr.

Vereador ENGº LUIZ MARTINELLI,
DD. Presidente da Câmara de Vereadores,

BENTO GONÇALVES/RS.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

Of. 972/85-N/GP

Bento Gonçalves, 09 de outubro de 1985.

Excelentíssimo Sr. Prefeito:

Considerando solicitação que nos foi formulada através de seu ofício 467, desta data, devolvemos-lhe, para Sanção, o Projeto de Lei nº 19, de 26 de agosto de 1985 que "Dispõe sobre o transporte de cargas perigosas, comércio, armazenamento, uso de agrotóxicos e biocidas e dá outras providências".

Ao dispor de Vossa Excelência, firmamo-nos, com protestos de consideração e apreço.


Vereador Eng. LUIZ MARTINELLI,
Presidente.

BE...
GONÇALVES
A CAPITAL BRASILEIRA DO VINHO

Exmo. Sr.

Dr. Ormuz Freitas Rivaldo

DD. Prefeito Municipal

Bento Gonçalves - RS



CÂMARA DE VEREADORES
DE BENTO GONÇALVES

Receb. em 15/10/85

Assinatura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. 470/GAB/85 Bento Gonçalves, 14 de outubro de 1985.

Senhor Presidente:

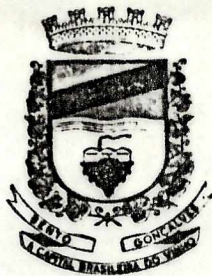
Pelo presente, levamos ao conhecimento de Vossa Senhoria que este Executivo promulgou a Lei Municipal nº 1.319, de 10 de outubro de 1985, que "dispõe sobre o transporte de cargas perigosas, comércio, armazenamento, uso de agrotóxicos e biocidas e dá outras providências".

Salientamos, outrossim, que a lei supracitada corresponde ao Projeto de Lei Legislativo nº 19/85.

Limitados ao exposto, manifestamos cordiais e atenciosas saudações.


ENGº AGRº OSMAR FREITAS RIVALDO
Prefeito Municipal

Ilustríssimo Senhor
ENGº LUIZ MARTINELLI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
de Vereadores de
BENTO GONÇALVES - RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.319, DE 10 DE OUTUBRO DE 1985.

DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS, COMÉRCIO, ARMAZENAMENTO, USO DE AGROTÓXICOS E BIOCIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ENGº AGRº ORMUZ FREITAS RIVALDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É instituído junto à Secretaria de Desenvolvimento Agrícola, Industrial e Comercial do município de Bento Gonçalves, o Sistema de Proteção Agropecuária, com o objetivo de normalizar o trânsito de cargas perigosas e o comércio, armazenamento e utilização de agrotóxicos e outros biocidas.

Art. 2º - O trânsito inter e intramunicipal de agrotóxicos, biocidas e outras cargas perigosas será regulado pela Lei Estadual 7.877, de 28 de dezembro de 1983.

§ 1º - Entende-se por agrotóxicos e biocidas as substâncias ou misturas de substâncias, destinadas a prevenir a ação, destruir, direta ou indiretamente, insetos, ácaros, roedores, fungos, nematóides, ervas daninhas, bactérias e outras formas de vida animal ou vegetal, prejudiciais à lavoura, à pecuária, seus produtos e matérias-primas alimentares;

§ 2º - O trânsito inter e intramunicipal de agrotóxicos, biocidas e outras cargas perigo-

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....
sas fica sujeito à vistoria do transporte, a fim de verificar-se se a legislação está sendo obedecida;

§ 3º - Constatada qualquer infração à legislação que regula o transporte de cargas perigosas, agrotóxicos e biocidas, não será permitido o trânsito inter e intramunicipal.

Art. 3º - Todo e qualquer agrotóxico ou biocida, para comercialização no âmbito municipal, deverá atender as exigências da Lei 7.747/82.

Art. 4º - São vedadas:

- a) - a comercialização ambulante;
- b) - a venda fora da embalagem unitária original;
- c) - a comercialização em local onde se guardem, manipulem ou circulem produtos destinados à alimentação humana ou animal;
- d) - a neutralização da embalagem de agrotóxico ou biocida;
- e) - a lavagem de equipamentos utilizados na aplicação de agrotóxicos e outros biocidas em açudes, represas, barragens, rios, arroios ou a limpeza dos mesmos de forma que venham a afetar o meio ambiente.

Art. 5º - É vedado o armazenamento, estocagem e depósito de agrotóxicos ou biocidas em locais onde são armazenados, estocados ou depositados alimentos ou produtos agrícolas, bem como onde transitem municípios não diretamente ligados a essas atividades, e ani

.....

400

Reg. no Livro de
 n.º 1319 à fl. 215
 de 10/10/1985
 Secretaria da Administração



Certifico que presente
 foi publicada no
 lugar de costume no dia 10/10/1985
 Secretário de Administração

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PI EFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 GABINETE DO PREFEITO

mais.

Art. 6º - A Secretaria de Desenvolvimento Agrícola, Industrial e Comercial do município fará, trimestralmente, o controle de estoques físicos de agrotóxicos e biocidas.

§ Único - Os resultados do controle serão comunicados 30 dias após sua conclusão, à Câmara Municipal de Vereadores e à Secretaria Estadual da Saúde e Meio Ambiente.

Art. 7º - Todo acidente ocorrido com agrotóxicos ou biocidas deverá ser imediatamente comunicado à Secretaria de Desenvolvimento Agrícola, Industrial e Comercial do município.

Art. 8º - A infringência de qualquer dos artigos da presente lei implicará em:

- a) - multa de 100 a 1.000 ORTNs;
- b) - cancelamento do Alvará de exercício da atividade.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 1.120, de 31 de agosto de 1982.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES,
 aos dez dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e cinco.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Vitor Kneidges

Secretário de Administração

Ornuz Freitas Rivaldo
 ENCV AGRO ORNUZ FREITAS RIVALDO
 Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 Reg. no Livro de
 N.º 1319 à Fl. 30
 Em 10 / 10 / 85
 Diretor Geral -